



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.684722/2009-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.949 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO.
Recorrente CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ


Ano-calendário: 2006

PAGAMENTO A MAIOR. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DO MESMO PERÍODO. POSSIBILIDADE

O pagamento indevido ou a maior a título de estimativa de IRPJ ou CSLL, caracteriza indébito desde a data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Aplicação da Súmula CARF n. 84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Francisco De Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente.


Luis Fabiano Alves Penteado - Relator.

EDITADO EM: 30/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente), Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação de pagamento a maior, referente à antecipação do IRPJ relacionado à competência de Fevereiro de 2006, formalizado através de PER/DCOMP, para compensação da antecipação do IRPJ referente à competência de janeiro de 2006.

Em face de mencionado PER/DCOMP de fls. 02/04, transmitido pela Recorrente em 10/08/2006, que indicava como crédito o pagamento indevido / a maior de IRPJ no montante de R\$ 2.180.372,99, a DERAT proferiu o Despacho Decisório de fl. 06/07, no qual não homologa a compensação declarada, em face de tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, nos termos do artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, que assim dispõe:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Ciente do Despacho Decisório desfavorável, a Recorrente apresentou Impugnação alegando em sua defesa que:

“ A contribuinte, pessoa jurídica tributada pelo lucro real, valendo-se das disposições do artigo 230 do RIR/99, procedeu ao levantamento do balanço de redução na competência de fevereiro de, 2006, levada à transcrição em seu livro Diário.

Ocorre que, conforme documentação anexa, materializada nas obrigações acessórias (DCTF e DIPJ) e na própria escrituração contábil da contribuinte (livro Diário com o registro tempestivo do balanço de redução); pode-se constatar que o pagamento efetivamente promovido pela contribuinte; materializado em DARF no valor, de R\$ 42.667.263,01, foi superior ao que efetivamente devia (R\$ 40.486.890,02), havendo, portanto, um excesso indevido de pagamento na ordem de R\$ 2.180.372,99 (R\$ 42.667.263,01 - R\$ 40.486.890,02), em valores históricos.

Entretanto, a autoridade fiscal equivocadamente equiparou a situação como sendo de saldo negativo de tributo, ou, em outras palavras, que a contribuinte estaria tentando compensar excesso de recolhimento em meses antecedentes, apurado por meio de balanços de suspensão, durante o próprio ano calendário, o que não é verdade.

Jamais se pretendeu, e não se fez, a compensação de eventuais excessos de recolhimentos apurados por meio de balancetes de suspensão. Fora compensado o, excesso de recolhimento por vício flagrante no preenchimento e recolhimento do DARF naquele período.

Assim, não prospera o único motivo apontado pela autoridade fiscal que inibiria o direito da contribuinte aproveitar o excesso de recolhimentos, vez que não compensou saldo negativo, mas, sim, mero recolhimento em excesso, sendo indiscutível o seu direito ao indébito, vez que se amolda perfeitamente ao que prescreve o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 c/c o artigo 2º da IN SRF 210/2002, e é situação diversa de aproveitamento de saldo negativo de tributo.”

Em acórdão de fls 70-73, a DRJ-SP1 julgo IMPROCEDENTE a Impugnação apresentação, sob os seguintes argumentos:

Na data da transmissão do PER/DCOMP em questão, efetuada em 10/08/2006, estava em vigor a IN SRF nº 600/2005 (que entrou em vigor na data de sua publicação, em 30/12/2005, nos termos de seu artigo 77), que dispunha, em seu artigo 10 que a utilização de valor indevidamente recolhido a título de estimativa, está condicionada ao seu cômputo na apuração do tributo ao final do período, para reduzir o tributo a pagar ou para compor o seu saldo negativo, não podendo ser, diretamente e por si só, aproveitado pelo contribuinte.

Assim, o pagamento a título de estimativa indicado no PER/DCOMP, independentemente de ser ou não indevido, não pode ser utilizado pela contribuinte, na forma por ela empregada para a compensação dos débitos declarados, nem ser objeto de restituição.

A contribuinte deveria ter informado em sua DIPJ esse suposto recolhimento indevido no cálculo do IRPJ a pagar ao final do período de apuração e, caso resultasse em saldo negativo, esse sim poderia ser objeto de pedido de restituição / compensação.

Além disso, sequer restou evidenciada a existência de pagamento indevido / a maior, visto que a documentação juntada aos autos pela contribuinte não corrobora as suas alegações, pois na DIPJ (fl. 50) consta, como estimativa de IRPJ a pagar relativa a fevereiro de 2006, o montante de R\$ 47.205.802,00 e não R\$ 40,486.890,02, como alegado

Cientificada do acórdão, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário, trazendo os seguintes argumentos:

- que a autoridade julgadora negou procedência ao pedido de restituição pleiteado pela Recorrente, alegando infração à regra preconizada pelo art. 10, da Instrução Normativa n. 600/2005;

- que conforme se depreende da lei de regência da matéria, notadamente o art. 74, da Lei Federal no 9.430, vigente à época dos fatos, não se percebe qualquer regra restritiva ou procedimental para que os contribuintes deixassem de aproveitar os valores recolhidos em excesso, quando realizassem a apuração mensal dos tributos aqui analisados, mediante o levantamento de balanços de suspensão ou redução do tributo;

- que o art. 66 da Lei n. 8.383/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei 9.250/95, corroborado pelo art. 895, do Decreto 3000/99 (RIR), previa expressamente a possibilidade dos contribuintes compensarem o tributo indevidamente recolhido em período posterior, sem referência a qualquer método restritivo de aproveitamento, que pudesse ter o condão de relegar o pagamento indevido como apenas um dos componentes da apuração de saldo negativo do período;

- que, assim, constata-se flagrante ilegalidade a submissão da Recorrente ao comando que mitiga o seu direito de submeter à compensação, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, vez que o procedimento por ela realizado atendia a todos os princípios legais vigentes.

- A vigência da norma tributária tem como regra basilar a impossibilidade de emprestar efeitos aos fatos pretéritos à sua vigência. Entretanto, o artigo 106 do Código Tributário Nacional, excepciona dessa máxima algumas situações específicas, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

- que no caso em análise, o acórdão recorrido aduz ter a Recorrente cometido infração à regra que vedava a utilização dos excessos de recolhimentos tributários, realizados sob os auspícios dos balanços de redução, para compensar tributos devidos dentro do mesmo ano calendário, invocando a norma tributária veiculada nas Instruções Normativas n. 460/04 e n. 600/05.

- que a Instrução Normativa n. 600/05, foi sucedida pela Instrução Normativa n. 900/08, ou seja, o regramento das compensações passou a ser regido por esta última, quando da sua publicação.

- em que pese o entendimento da ilegalidade da norma, havia determinação para que os contribuintes computassem os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, na apuração mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, no saldo negativo do período sob pena de não serem homologadas as compensações promovidas.

- que a restrição de compensação dos indébitos tributários havidos em razão dos balanços de suspensão e/ou redução dos tributos foi suprimida, ou seja, a partir da publicação da Instrução Normativa 900/08, o aproveitamento desses valores no próprio ano calendário, sem que tenha sido computado ao saldo negativo deixou de ser considerado como infração 6. norma tributária ou uma obrigação imposta aos contribuintes.

- que em análise concreta do caso, pode-se observar seu amoldamento perfeito aos ditames do art. 106, II, "a" e "b" do CTN, de maneira que o julgamento do presente processo administrativo deverá levar em conta a regra tal como se apresenta hodiernamente, ou seja, considerando que o procedimento deixou de ser contrária à norma tributária.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, Relator

O Recurso Voluntário interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis e foi apresentado tempestivamente, merecendo ser apreciado.

O Recorrente efetuou recolhimento a maior de antecipação do IRPJ referente à competência de fevereiro de 2006, em razão de alegado vício no cálculo da referida antecipação.

Desta forma, o valor pago a maior referente ao IRPJ, foi utilizado pelo Recorrente, para liquidar através de compensação, parte de débito de antecipação do mesmo tributo, referente à competência de janeiro de 2006. Tal compensação foi realizada com os acréscimos legais devidos para este período.

A questão a ser tratada neste processo diz respeito à possibilidade de compensação de antecipação de IRPJ recolhida a maior ou indevidamente, com débitos de antecipação do mesmo período, quando vigente a IN 600/05.

De fato, conforme determinação do artigo 10 da mencionada IN 600/05, **regra esta vigente no período em que foi realizada a compensação**, o contribuinte optante pelo lucro real que efetuasse o recolhimento a maior de antecipações de IRPJ e CSLL não poderia efetuar a compensação deste valor como pagamento indevido ou a maior dentro do próprio período, mas apenas computar o valor recolhido quando do final do período de apuração e, caso daí resultasse um saldo negativo, esse sim, poderia ser objeto de restituição/compensação.

Contudo, ao caso em tela, aplica-se a **Súmula CARF nº 84**, que assim dispõe:

“ Súmula CARF n. 84 : Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.”

Assim, conclui-se que a não homologação da Perdcomp transmitida em 10/08/2006, resta equivocada.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para fins de homologação da compensação efetuada e conseqüente liquidação do débito.

É como voto.

Luis Fabiano Alves Penteado – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 30/07/2014 16:08:00 por POLIANNA DA SILVA RIBEIRO.

Documento autenticado digitalmente em 30/07/2014 16:08:00 por POLIANNA DA SILVA RIBEIRO.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 31/10/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP31.1023.11370.00CK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

CEEE4310E5756966C6EC7ADD67F9EA8920579DBC